



Número: **0800333-26.2020.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **15/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.849,95**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE GILVAN COSTA LIMA (AUTOR)	JOSE EDBEGNO DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55835 662	15/05/2020 00:46	Petição Inicial	Petição Inicial
55835 663	15/05/2020 00:46	Petição Inicial - Cobrança DPVAT - Gilvan	Documento de Comprovação
55835 664	15/05/2020 00:46	Docs. Gilvan DPVAT	Documento de Comprovação
55841 698	15/05/2020 17:42	Despacho	Despacho

EM PDF



Assinado eletronicamente por: JOSE EDBEGNO DOS SANTOS - 15/05/2020 00:46:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051500462799300000053711148>
Número do documento: 20051500462799300000053711148

Num. 55835662 - Pág. 1



EDBEGNO SANTOS
ADVOGADO

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
BARAÚNA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

JOSÉ GILVAN COSTA LIMA, brasileiro, solteiro, motorista, portador da CI de nº 002.723.098 SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 076.225.084 - 46, CNH registro nº 04966462675, residente e domiciliado na Rua Conceição Coelho, nº 90, Centro, Baraúna/RN, CEP. 59.695-000, devidamente representado por este causídico que ao final subscreve, conforme procuração anexa, endereço em linhas do rodapé, que indica para fins do art. 106, I, do NCPC/2015, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001 - 04, site: <https://www.seguradoraslider.com.br/>, sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Complemento 5,6,9,14 E 15 ANDA RES, Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fatos e de direitos doravante delineadas.



Av. Jerônimo Rosado, nº 242 - B, Vizinho ao Fórum, Centro - 59.695 - 000 |Baraúna/RN
Contatos: (84) 9 9407 - 2851 Op. Claro e Wapp |(84) 9 9814 - 8321 Op. TIM.
E-mail: edbegno.adv@hotmail.com

Pág. 1 de 11



Assinado eletronicamente por: JOSE EDBEGNO DOS SANTOS - 15/05/2020 00:46:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051500462825400000053711149>
Número do documento: 20051500462825400000053711149

Num. 55835663 - Pág. 1



I - DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor, por meio desta requer os benefícios da justiça gratuita, por ser declarado pessoa pobre na forma da lei, e não dispor de recursos suficientes para arcar com as custas processuais, haja vista que está impossibilitado de trabalhar devido as sequelas do acidente sofrido, necessitando da ajuda de familiares para manter suas necessidades básicas.

Desse modo, o autor encontra-se impossibilitado de custear a presente demanda, se enquadrando, portanto, nos moldes da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 do novo Código de Processo Civil, que aduz:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

(...)

O autor se enquadra devidamente no art. 98 do novo Código de Processo Civil, conforme documentação comprobatória, e não pode suportar as custas processuais, haja vista que se encontra desempregado, necessitando da ajuda de familiares para suprir suas necessidades mais indispesáveis.



Av. Jerônimo Rosado, n.º 242 – B, Vizinho ao Fórum, Centro – 59.695 – 000 |Baraúna/RN
Contatos: (84) 9 9407 – 2851 Op. Claro e Wapp |(84) 9 9814 – 8321 Op. TIM.
E-mail: edbegno.adv@hotmail.com

Pág. 2 de 11





Neste contexto, vale invocar o Princípio do Acesso à Justiça, consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV que traz “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, também pacificado no novo Código de Processo Civil, art. 3º “*Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito*”, que alude também, nos termos do artigo 1º da presente, a aproximação entre a Constituição e o direito processual, ao dispor que esse ramo da ciência jurídica será interpretado, disciplinado e ordenado conforme as normas e valores estabelecidos na Constituição Federal.

A transcrição do princípio apresentado e amparado pela Carta Magna, como também pelo ilustríssimo Código Civil se faz necessária diante da necessidade do autor tem em pleitear seus direitos, através da presente lide, requerendo os benefícios da justiça gratuita para que se faça efetivo o acesso à justiça.

II - DO INTERESSE DE AGIR. Desnecessidade da via administrativa. Irregularidades reiteradas no pagamento que leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças.

Em momento algum a Lei 6.194/74 exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, deveria ser considerada inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

A obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio da inafastabilidade jurisdicional, insculpido no disposto constitucional mencionado acima, não estabelecendo como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas.

Ademais, a seguradora ré tem fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que o processo



Av. Jerônimo Rosado, n.º 242 – B, Vizinho ao Fórum, Centro – 59.695 – 000 |Baraúna/RN
Contatos: (84) 9 9407 – 2851 Op. Claro e Wapp |(84) 9 9814 – 8321 Op. TIM.
E-mail: edbegno.adv@hotmail.com

Pág. 3 de 11





sequer garante o contraditório e a ampla defesa, diferentemente de processos administrativos junto ao INSS, que segue regras criadas por lei, garantindo os princípio constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal. É público e notório que a seguradora demandada visa tão somente o LUCRO em detrimento do direito das vítimas de acidente de trânsito.

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, **impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.**

A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado federal, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, quase todos os processos administrativos referentes a **invalidez permanente e Reembolso por Despesas Médicas e Suplementares (DAMS)**, são objetos de lide no judiciário, tendo em vista que a seguradora nunca faz o pagamento correto.

A seguradora demandada se utiliza do procedimento do pagamento administrativo para ganhar tempo e dificultar os direitos das vítimas, até desmotiva-las.





Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber o valor que lhe é devido por lei, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo afrontoso, pois tal conduta só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento das vítimas.

Ainda, não há que se falar em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte compartilha desse entendimento, aplicando o princípio da inafastabilidade jurisdicional e a desnecessidade de requerimento administrativo para pleitear judicialmente o recebimento do seguro DPVAT, conforme se vê abaixo:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE ENTENDIMENTO DEFINIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 631.240/MG). DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO CANCELADO POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO ESSENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENDENTE. RETORNO DO FEITO AO PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO. Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em prover o recurso para determinar o retorno e prosseguimento do feito no primeiro grau, nos termos do voto do relator.

(TJ/RN - APELAÇÃO CÍVEL, 0809815-71.2017.8.20.5106, Dr. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível, ASSINADO em 17/09/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR - DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. INOBSErvâNCIA.



Av. Jerônimo Rosado, n.º 242 – B, Vizinho ao Fórum, Centro – 59.695 – 000 |Baraúna/RN
Contatos: (84) 9 9407 – 2851 Op. Claro e Wapp |(84) 9 9814 – 8321 Op. TIM.
E-mail: edbegno.adv@hotmail.com

Pág. 5 de 11



Assinado eletronicamente por: JOSE EDBEGNO DOS SANTOS - 15/05/2020 00:46:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051500462825400000053711149>
Número do documento: 20051500462825400000053711149

Num. 55835663 - Pág. 5



PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE JURISDICIONAL.
ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF/88. DESNECESSIDADE
DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE
INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA.
RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.
PROSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

(Julgamento: 26/07/2011. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº Relator: Juiz Guilherme Cortez (Convocado). (TJ-RN - AC: 22220 RN 2011.002222-0, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 27/09/2011, 2ª Câmara Cível)

Desse modo, não há que se falar em necessidade do esgotamento da via administrativa, devendo ser aplicado o princípio da inafastabilidade jurisdicional e do acesso à justiça, devendo a demanda ser devidamente instruída e julgada por este Douto Juízo.

II - DOS FATOS

No 04/05/2020, por volta das 15h00min, o autor trafegava em sua moto, quando foi surpreendido por um automóvel trafegando na contramão. Diante da conduta irregular do motorista do automóvel, o autor não conseguiu evitar a colisão, findando em um acidente de trânsito.

Em razão desse acidente o autor foi socorrido e levado para o Hospital e Maternidade Francisco Bezerra Sobrinho nesta urbe, recebendo atendimento médico, no qual não foi constatada nenhuma fratura, apenas escoriações e luxações, sendo medicado e mandado para casa.

Ocorre que, depois de 02 (dois) dias, as dores na região da coluna requerente não cessavam, muito pelo contrário, só aumentavam. Diante disso, o autor decidiu se descolar a cidade de Mossoró, mais precisamente a clínica “Nossa Clínica”, para realizar uma consulta particular e exames mais aprofundados, custeando todos os procedimentos.



Av. Jerônimo Rosado, nº 242 – B, Vizinho ao Fórum, Centro – 59.695 – 000 |Baraúna/RN
Contatos: (84) 9 9407 – 2851 Op. Claro e Wapp |(84) 9 9814 – 8321 Op. TIM.
E-mail: edbegno.adv@hotmail.com

Pág. 6 de 11



Assinado eletronicamente por: JOSE EDBEGNO DOS SANTOS - 15/05/2020 00:46:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051500462825400000053711149>
Número do documento: 20051500462825400000053711149

Num. 55835663 - Pág. 6



Com os exames de imagem (Raio X) e laudo em mãos, foi constatado uma “fratura costal na porção posterior da 3^a costela e Seio costofrênico direito raso (derrame pleural)”.

O acidente de trânsito está causando ao autor sequelas permanentes, impossibilitando-o de ter uma vida normal, estando impedido praticar uma caminhada ou mesmo movimentos mais simples sem sentir dores na região lombar. Além disso, o autor está impossibilitado de trabalhar, haja vista que é motorista, e as dores não o permitem dirigir por muito tempo.

Quanto as sequelas e limitações permanentes, o suplicante vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial.

Além disso, todos os medicamentos, exames, consultas e deslocamento para Mossoró foram custeados pelo demandante. Foi gasto pelo autor R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) com medicações, R\$ 60,00 (sessenta reais) com gasolina/deslocamento e R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) com consulta e exames, totalizando o valor de R\$ 349,95 (trezentos e quarenta nove reais e noventa e cinco centavos) com despesas médicas, conforme documentos em anexo.

Desse modo, tendo em vista o que determina a lei do seguro obrigatório, o requerente requer também a restituição dos valores gastos com as despesas médicas apresentadas.

III - DO DIREITO





Tem-se que o autor ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

"Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:





"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." (grifo nosso).

A SUSEP - Superintendência de Seguros Privados acerca do referido seguro esclarece em seu site www.susep.gov.br :

"O DPVAT é o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes."

Nesse diapasão, a indenização será devida mediante a "simples" ocorrência do acidente e do "dano" dele resultante.

Indubitavelmente, o demandante deve ser indenizado pelas despesas de assistência médica e suplementares, por que preenche a todos os requisitos exigidos pela lei.

IV - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - interesse

Excelênci, tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espírito conciliador, a par das inúmeras tentativas de resolver amigavelmente a questão, o autor desde já, nos termos do art. 334 do NCPC/2015, manifesta **interesse em auto composição**, aguardando a designação de audiência de conciliação.

V - DOS PEDIDOS

Ex positis, a V. Excelênci REQUER:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem



Av. Jerônimo Rosado, n.º 242 – B, Vizinho ao Fórum, Centro – 59.695 – 000 |Baraúna/RN
Contatos: (84) 9 9407 – 2851 Op. Claro e Wapp |(84) 9 9814 – 8321 Op. TIM.
E-mail: edbegno.adv@hotmail.com

Pág. 9 de 11





prejuízo de seu sustento. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) A *designação de audiência de conciliação* conforme art. 334 do NCPC/2015;

c) A *citação* do requerido, desacompanhada de cópia da exordia conforme §1º do art. 695 do NCPC/2015, para que, querendo, contestar os termos da presente demanda no prazo legal, a partir da imprescindível audiência conciliatória, a caso inexitosa, consoante inciso I, do art. 335 do NCPC/2015, sob pena de revelia prevista no art. 344 do NCPC/2015;

d) caso exitosa a audiência de conciliação, requer homologação por Sentença;

e) a **procedência dos pedidos da ação** para condenar a requerida ao pagamento do valor proporcional a invalidez apurada por perícia média realizada por profissional nomeado por este MM. Juízo, acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso, custas processuais, honorários advocatícios, sucumbenciais e demais consectários legais;

f) a **procedência dos pedidos da ação** para condenar a requerida ao pagamento das despesas de assistência médica e suplementar no valor de R\$ 349,95 (trezentos e quarenta nove reais e noventa e cinco centavos), as quais estão sendo cabalmente comprovadas com a documentação ora anexada;

g) seja condenada a demandada a pagar honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processo e demais emolumentos;

h) de acordo com a Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;





EDBEGNO SANTOS
ADVOGADO

i) A produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas a serem arroladas em momento oportuno, e depoimento pessoal do requerido;

Dá à causa, o valor de 13.849,95 (treze mil oitocentos e quarenta nove reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 319, inc. V, do NCPC/2015.

Nesses termos,

Pede deferimentos.

Baraúna/RN, 14 de maio de 2020.

José Edbegno dos Santos

Advogado – OAB/RN n.º 13.511



Av. Jerônimo Rosado, n.º 242 – B, Vizinho ao Fórum, Centro – 59.695 – 000 |Baraúna/RN
Contatos: (84) 9 9407 – 2851 Op. Claro e Wapp |(84) 9 9814 – 8321 Op. TIM.
E-mail: edbegno.adv@hotmail.com

Pág. 11 de 11



Assinado eletronicamente por: JOSE EDBEGNO DOS SANTOS - 15/05/2020 00:46:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051500462825400000053711149>
Número do documento: 20051500462825400000053711149

Num. 55835663 - Pág. 11